

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

VALTER MOURA DO CARMO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Hector Morella Junior; José Querino Tavares Neto; Valter Moura do Carmo – Florianópolis:
CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-388-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. IV
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, que possui parte dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I do IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021.

A quarta edição do encontro virtual teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, uma realização do CONPEDI, em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Widener University/Delaware Law School, Università Degli Studi di Perugia, Universidad de Alicante e o mestrado profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. O evento teve o intuito de oportunizar a divulgação de pesquisas realizadas em instituições nacionais e internacionais, mesmo diante da atual crise sanitária, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores.

No Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, foram apresentados 24 artigos que discutiram temas relacionados as Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e a Filosofia do Estado:

1. A CARTOGRAFIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E AS SEGMENTARIEDADES, DISCURSIVIDADES E INSEGURANÇAS NO FEDERALISMO ASSIMÉTRICO BRASILEIRO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de autoria de Emerson Penha Malheiro e Luis Delcides R Silva;

2. TEORIA DA DEMOCRACIA E CAPITAL: A CRÍTICA DO ESTADO E DO DIREITO EM ROSA LUXEMBURGO E SUA RELEVÂNCIA PARA O BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Lucas Santos de Almeida, Ana Maria Viola De Sousa, Jessica Rotta Marquette;

3. INFÂNCIA E DEMOCRACIA: O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, de autoria de Lygia Maria Copi e Luiz Eduardo Peccinin;
4. ANÁLISE DA DESPROPORÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE OS ESTADOS NA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO BRASIL EM RELAÇÃO ÀS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, de Alexandre Lagoa Locatelli;
5. O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E O CONTROLE SOCIAL FORMAL: DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA REAL, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Pedro Henrique Guimarães;
6. MANDATOS COLETIVOS E COMPARTILHADOS NO PODER LEGISLATIVO: POTENCIALIDADES DE INOVAÇÃO DEMOCRÁTICA E PROPOSTAS DE REGULAÇÃO, de Alexandre Montagna Rossini;
7. O ESTADO EM TEMPOS LÍQUIDOS: A ASCENSÃO DAS CORPORações TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho;
8. ENTRE O SACERDOTE E O PROFETA: DIREITO E CONFLITO NO MANIFESTO DO “CRITICAL LEGAL STUDIES MOVEMENT”, de autoria de Juan Pablo Ferreira Gomes;
9. A EXPECTATIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL: DA CRISE NA REPRESENTAÇÃO À SAÍDA, de autoria de Lucas Fernandes Pompeu;
10. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, de Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba;
11. REPENSANDO A RESISTÊNCIA INDÍGENA: REFLEXÕES SOBRE A TESE DO MARCO TEMPORAL A PARTIR DO CASO DA TERRA INDÍGENA DE PALMAS/PR, de autoria de Ricardo Silveira Castro;
12. A CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA EM RONALD DWORKIN, de Jacob Arnaldo Campos Farache, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Jean Carlos Dias;

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM ESPINOZA E MELO, de autoria de Jaime Leônidas Miranda Alves;

14. O QUE ESPERAR DA HISTÓRIA: A DERROCADA DO NEOLIBERALISMO OU DOS ANSEIOS DEMOCRÁTICOS?, de Julianna Moreira Reis;

15. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NAS RESPECTIVAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS, de autoria de Horácio Monteschio e José Laurindo De Souza Netto;

16. A QUESTÃO DA VERDADE: UM ESTUDO FILOSÓFICO SOBRE A FAKENEWS, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Salesiano Durigon;

17. AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DAS IGUALDADES SOCIAIS E CIDADANIA, de Juliana Vendramini Durlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Plínio Antônio Britto Gentil;

18. A OBEDIÊNCIA MILITAR FACE A DESOBEDIÊNCIA CIVIL: ENTRE O GOLPE E A REVOLUÇÃO, de autoria de José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, Heleno Florindo Da Silva e Daury Cesar Fabríz;

19. HIPERTROFIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO PODER MODERADOR, de Ivan Ludovice Cunha e Ricardo Pereira Pérez;

20. A TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES À LUZ DOS FILÓSOFOS, de autoria de Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda De Brito;

21. DEMOCRACIA BRASILEIRA SOB PERIGO? UMA ANÁLISE À LUZ DOS ELEMENTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, de Emerson Francisco De Assis;

22. A DEMOCRACIA CONTÍNUA NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL, de autoria Júlia Francieli Neves de Oliveira e Leonel Severo Rocha;

23. É POSSÍVEL CONTROLAR A GLOBALIZAÇÃO? UMA ANÁLISE DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS POR CARRILLO SALCEDO, de Francieli Puntel Raminelli;

24. A BUSCA PELA HORIZONTALIDADE DO PODER: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE ORGANIZAÇÕES QUE ATUAM EM PROL DE DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL, de autoria de Gabriela Lima Ramenzoni, Tais Fernanda Oliveira Silva e Renata Franciele Tavante.

É esse rico conjunto de pesquisas sobre as Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado que temos a honra de apresentar à comunidade científica, na perspectiva de que esses trabalhos possam contribuir para a construção de um mundo fraternal, mais justo e consciente da importância da ciência.

Desejamos aos leitores desta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiás – UFG)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (PPGPJDH da Universidade Federal do Tocantins – UFT /Esmat).

É POSSÍVEL CONTROLAR A GLOBALIZAÇÃO? UMA ANÁLISE DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS POR CARRILLO SALCEDO

IS IT POSSIBLE TO CONTROL GLOBALIZATION? AN ANALYSIS OF THE SOLUTIONS PROPOSED BY CARRILLO SALCEDO

Francieli Puntel Raminelli

Resumo

A globalização é um fenômeno que impactou drasticamente o Estado. Neste sentido, questiona-se: existem formas de a globalização ser controlada pelos Estados? Serão analisados os diferentes conceitos de globalização, pontos positivos e negativos e as alternativas propostas por Juan Antonio Carrillo Salcedo para o possível controle. Utilizou-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica e documental. Conclui-se que existem alternativas para o controle da globalização, sendo que a mais promissora requer uma releitura das ações e poderes estatais, bem como uma participação do direito internacional.

Palavras-chave: Globalização, Estado, Controle da globalização, Direitos humanos, Teoria do estado

Abstract/Resumen/Résumé

Globalization is a phenomenon that has drastically impacted the State. The question is: are there ways in which globalization can be controlled? The different concepts of globalization, positive and negative points and the alternatives proposed by Juan Antonio Carrillo Salcedo for possible control will be analyzed. We used the deductive approach method and the monographic procedure method. As a research technique, bibliographic and documentary research was used. It is concluded that there are alternatives for controlling globalization, the most promising of which requires a re-reading of state actions and powers, as well as a participation in international law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, State, Control of globalization, Human rights, State theory

1. INTRODUÇÃO

A globalização alterou significativamente o funcionamento do Estados e de sua organização interna. Já há algumas décadas este fenômeno tornou-se forte o suficiente para impor regras, ainda que não expressas, a Estados e ao mercado de forma geral.

Neste sentido, em diversas situações os Estados acabam por ceder ou submeterem-se a situações que podem, inclusive, trazer prejuízo para os seus próprios cidadãos, que deveriam ser seu principal foco de proteção. A globalização é um fenômeno complexo, que resulta em diversos pontos positivos e negativos para a sociedade como um todo e que é apontado como um dos motivos para o suposto enfraquecimento do Estado como tradicionalmente conhecido.

Se a globalização é o centro de diversos desdobramentos que muitas vezes afetam os poderes dos Estados e mesmo os direitos humanos, como será abordado a seguir, o que pode ser feito neste contexto para diminuir o seu impacto negativo? Existem formas de a globalização ser controlada pelos Estados e/ou pela comunidade internacional?

No intuito de responder este questionamento, objetiva-se analisar, inicialmente, o que constitui este fenômeno mundial; analisar-se-ão, também, quais são os pontos controversos, positivos e negativos, que se entendem como consequências da globalização; por fim, buscar-se-á analisar se existem meios de controle e, de acordo com as propostas apresentadas por Juan Antonio Carrillo Salcedo, qual é a melhor alternativa para a redução dos impactos negativos da globalização.

Para atingir este fim, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, bem como do método de procedimento monográfico, uma vez que se direcionou a busca por respostas com base em uma vertente teórica principal. Como técnicas de pesquisa, utilizaram-se a bibliográfica e a documental.

O presente trabalho divide-se em três capítulos, além da introdução e da conclusão, no intuito de atingir os objetivos específicos acima descritos. Sendo assim, no próximo item tratar-se-á das diferentes conceituações acerca do fenômeno da globalização.

2. GLOBALIZAÇÃO: DIFERENTES PERSPECTIVAS CONCEITUAIS

A globalização, ao menos em sua seara econômica, está substituindo a política pelos valores do mercado (FARIA, 1997, p. 43-44). Sendo assim, a regulamentação que antes partia do poder legislativo e passava pelo poder de regulação dos poderes administrativos e judiciário hoje pertence a atores globais, que, inclusive, impõem suas

regras a vários Estados simultaneamente. Uma vez que a fiscalização governamental fica restrita, a produção dividida entre diferentes Estados e as sociedades se tornam “meros conjuntos de grupos e mercados unidos em rede” (FARIA, 1997, p. 43-44), a globalização acaba por enfraquecer o poder decisório dos Estados (e também o coercitivo).

Com a “internacionalização” do poder de decisão, internamente “as decisões políticas tornaram-se crescentemente condicionadas por equilíbrios macroeconômicos que passaram a representar um efetivo princípio normativo responsável pelo estabelecimento de determinados limites às intervenções reguladoras e disciplinadoras dos governos” (FARIA, 1997, p. 43-44). Logo, mesmo que as decisões governamentais versem sobre temas de interesse apenas nacional, é necessário considerar-se uma série de fatores externos, sob os quais especialmente o Poder Judiciário de determinado Estado tem pouco possibilidade de influência ou pressão. A globalização afeta diretamente a soberania estatal e põe em dúvida o papel tradicionalmente central e exclusivo dos Estados em seu próprio território (FARIA, 1997, p. 43-44).

A globalização trouxe consigo uma nova lógica a qual os Estados se submeteram. Por isto, se antes o Estado era um ator isolado no cenário mundial, ou seja, independente dentro de sua jurisdição dos demais Estados, hoje o cenário modificou-se. Cada vez mais os Estados se inserem nas redes mundiais de interação e apesar de isso aparentemente fazer parte das relações externas, impacta diretamente na organização interna de cada nação.

Por este motivo, Mariano aponta que “o Estado tradicional estaria dando lugar a uma nova forma ou lógica de Estado na qual as decisões políticas são permeadas e influenciadas por redes transnacionais intergovernamentais” (MARIANO, 2007, p. 130-131). Trata-se, portanto, de um deslocamento do Estado do papel que tradicionalmente ocupou por séculos.

Tratar de globalização, por suposto, não constitui um simples ponto teórico a ser superado. De fato, embora muito se discuta nas ciências sociais e aplicadas os resultados e efeitos da globalização (assim como em diversas áreas do conhecimento), este processo atinge a todos que vivem no globo, sem exceções. São resultados que passam por setores da área social, econômica, legal, entre outros. No pertinente ao Direito, especificamente, tem-se processos que afetam a (des)regulamentação, a (des)legalização, a (des)construção e (des)constitucionalização dos temas mais diversos, o que acaba por gerar “uma intrincada articulação de sistemas e subsistemas socioeconômicos internos e externos” (FARIA, 1997, p. 47).

Inúmeras serão as consequências e os impactos da globalização, sendo que Carrillo Salcedo aponta como fundamentais “a liberalização do comércio internacional e o aumento da competência nos mercados mundiais, a expansão dos investimentos estrangeiros diretos, e a aparição de fluxos financeiros massivos transfronteiriços” (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 17). Todos estes pontos ganharam relevância e foram beneficiados pela influência do poder econômico, o qual incentiva as decisões políticas estatais que diminuem barreiras para as negociações com o estrangeiro e tira proveito do advento das novas tecnologias, dois fatores essenciais para que a globalização crescesse em e se alastrasse tanto em tão pouco tempo.

Em razão das múltiplas consequências trazidas pela globalização, Boaventura de Souza Santos defende não existir uma globalização unitária, mas globalizações, a depender do conjunto de relações sociais analisado (SANTOS, 1997). Ao apresentar um conceito, define: “a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 1997). Desta forma, a globalização pode ampliar as “fronteiras de influência” de um Estado, ao mesmo tempo que pode reduzir a de outros.

É essencial que se observe que o fenômeno da globalização rearranja os territórios, baseando-se não mais em fronteiras previamente delimitadas por poderes estatais, mas nas relações existentes além das destas fronteiras (MARIANO, 2007, p. 134), relações que se intensificaram após o grande avanço das tecnologias de comunicação. Com tantas possibilidades e novidades em termos de parcerias e em termos econômicos e não econômicos, aos Estados é requerido uma nova atuação, que consiga articular este “novo mundo”. Torna-se necessário, primeiro, que os Estados despertem para a mudança e, segundo, que reajam para, dentro do possível, apresentarem soluções e alternativas para situações que nunca existiram antes.

Par a Anthony Giddens (2008, p. 51), o processo de globalização teve início há algumas décadas e pode ser visualizado nos momentos mais simples da vida cotidiana. Sendo assim, muito além dos grandes conglomerados e milionários contratos entre empresas multinacionais, a globalização – ou, ao menos, uma de suas faces - é sentida e vivida pelo cidadão comum.

Por exemplo, trata-se de um dos efeitos da globalização o fato de que nos supermercados brasileiros são encontrados itens que não fazem parte da alimentação habitual deste povo, mas que já foram, de certa forma, integrados ao dia-a-dia. Frutas

inexistentes no país, especiarias produzidas do outro lado do planeta, diversas marcas estrangeiras para os mais variados itens fazem parte deste processo, ainda que representem uma consequência vista como benéfica pela maioria da população.

Este efeito, por assim dizer, poderá ser da mesma forma encontrado na maioria dos países do mundo que possuem um mercado aberto. Desta forma, não se pode pensar na globalização apenas como “o desenvolvimento de redes mundiais - sistemas econômicos e sociais” (GIDDENS, 2008, p. 51) sem perceber que também se trata de um fenômeno local que afeta a vida cotidiana de todos.

Bolzan de Moraes defende que não se pode restringir o entendimento de globalização àquele que se atrela ao capitalismo financeiro, uma vez que a globalização não é um estado, mas um processo “radicalmente incerto e ambivalente” impactando os “variados aspectos da vida e que, ao mesmo tempo em que rompe com os lugares tradicionais da economia, da política, das relações e práticas sociais, implica uma imbricação entre os diversos lugares em que tais ocorrem” (MORAIS, 2010, p. 134).

Para Mariano, este cenário apresentado pela globalização “tem influenciado o modo como os países se relacionam entre si, assim como o próprio comportamento estatal, indicando uma configuração do que poderá vir a ser um novo modelo de Estado, já não tão centrado nos conceitos de soberania e territorialidade” (MARIANO, 2007, p. 160).

A globalização, portanto, consiste em um processo que não apenas irá resultar em aberturas e parcerias comerciais, mas em outros pontos sensíveis, como, por exemplo, a própria cultura dos povos. Neste sentido, se deve falar também em uma globalização cultural, que traz a mescla de diferentes culturas, compreensões e até mesmo costumes para sociedades diversas.

As empresas se tornam globais, assim como seus produtos e serviços. As mesmas marcas que são conhecidas nos Estados Unidos podem ser encontradas na Europa e na Ásia, ainda que para isto existam algumas modificações devido ao território abrangido. Exemplo disso são as redes de *fast food* estadunidenses que, na Índia, em razão dos costumes locais, adaptam seus tradicionais hambúrgueres de carne bovina para outros tipos de carne. De todas as formas, o resultado é uma aproximação de diferentes países, uma diminuição de fronteiras, sendo que esta circulação de bens e serviços pode ser considerada o “fato econômico nuclear da globalização” (CAMARGO, 2009, p. 30).

A ideia de uma aproximação de culturas e sociedades é milenar e foi tratada por diversos filósofos e pesquisadores do tema. Principalmente em razão do denominado

“enfraquecimento” do Estado Nacional, que encontra obstáculos para resolver situações de violações de direitos ou garantir a defesa de interesses coletivos apenas com base em seu no ordenamento jurídico interno, muitos buscam soluções na esfera internacional. Entende-se que “a esfera internacional tem significação constitutiva para o desenvolvimento dos Estados” (HUBER et. al., 2017, p. 11, livre tradução), uma vez que quando os sujeitos políticos (Estados) se reconhecem mutuamente como iguais e legítimos, acabam por fortalecerem-se e serem, inclusive, considerados o “modelo básico de unidade política e ordem” (HUBER et. al., 2017, p. 11, livre tradução).

De fato, o direito internacional pode servir como fundamento de validade para os ordenamentos estatais, ainda que tenha surgido depois destes. No mesmo sentido, “a família é também uma comunidade jurídica anterior ao estado centralizado, compreensivo de várias famílias e, no entanto, hoje é a lei estatal que é a base da validade do ordenamento jurídico familiar” (KELSEN, 2011, p. 129).

Kelsen defendeu ideia semelhante ao explicar que não se pode visualizar os direitos estatal e internacional como sistemas diferentes e independentes entre si em razão de estarem fundamentados em normas distintas (KELSEN, 2011, p. 132). Deve existir uma correlação entre ambos “sistemas”, sem a prevalência de um sobre o outro, e em casos de contradição o que se deve resolver é apenas um conflito hierárquico de normas (KELSEN, 2011, p. 138). Assim, se sustentado o pensamento de que, por exemplo, o direito estatal nacional deve estar acima do internacional, nega-se não somente a soberania dos demais Estados (e sua existência), como também a própria existência do direito internacional (KELSEN, 2011, p. 137).

Visto desta perspectiva, o que se observa é que nenhum Estado pode ou deve ser suficiente em si mesmo, uma vez que as relações internacionais, apesar de às vezes mitigarem a soberania estatal, tendem a fortalecer os Estados Nacionais. Não por acaso Kelsen aponta como visão típica do “homem primitivo” admitir apenas a sua comunidade como comunidade jurídica válida e apenas seu ordenamento como jurídico, tratando os demais indivíduos fora do seu contexto como “bárbaros carentes de direito”, desconhecedores do verdadeiro direito (KELSEN, 2011, p. 135). De fato, não existe, hoje, lugar para que se defenda a existência única do direito estatal de um ou outro Estado, tendo em vista que já não existem Estados isolados, mas uma rede de situações e relações que os une a outros.

Ademais, é importante reconhecer que no atual contexto de policentrismo jurídico e econômico, o direito positivado estatal perde uma parte de sua jurisdição. Isso porque

o Direito de um Estado foi criado para atuar dentro do território deste e “seu alcance ou seu universo tende a diminuir na mesma proporção em que as barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da microeletrônica, da informática, das telecomunicações e dos transportes” (FARIA, 1997, p. 44).

Esta é apenas uma das consequências possivelmente negativas da globalização; existem muitas outras, que serão abordadas a seguir.

3. CARACTERÍSTICAS POSITIVAS E NEGATIVAS DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização é um processo complexo, que traz diferentes consequências, algumas consideradas positivas e outras negativas. Por este motivo, doutrinariamente existem posicionamentos distintos acerca da globalização. Se para alguns ela sequer existe, ou é apenas uma sequência de tendências antigas, para outros ela constitui um objeto independente de estudo, estando em um grau avançado de desenvolvimento (MORAIS; NASCIMENTO, 2010, p. 29).

De qualquer forma, independente das consequências, tem-se que o objetivo da globalização é pontual: alcançar “a homogeneização jurídica das relações travadas em mais de um espaço territorial” (CAMARGO, 2009, p. 30). E, indubitavelmente, este fenômeno provocou uma alteração na lógica estatal, uma vez que “os limites entre o doméstico e o internacional se tornam menos nítidos, devido ao crescimento das redes mundiais de interdependência” (MARIANO, 2007, p. 132).

Nem sempre, no entanto, este processo será pacífico. Santos (2002, p. 27) aponta que consiste, na verdade em “um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos, por um lado, e grupos sociais, Estados e interesses subalternos, por outro”. Ocorre que a globalização, da forma integrada com que avança, muitas vezes não deixa espaço para que os Estados decidam com base em sua própria soberania, cedendo aos interesses “globais” e com vistas a melhores oportunidades de crescimento e avanços econômicos.

Sendo assim, as normas estatais não conseguem proteger ou defender o atual sistema da avalanche causada pela globalização. As organizações jurídicas estatais não possuem elasticidade, não são flexíveis e organizam-se de maneira fechada e hierarquizadas, sendo “singelas demais para disciplinar ações crescentemente complexas. Elas não conseguem dar conta, de maneira lógica, da pluralidade de situações sociais, econômicas, políticas e culturais cada vez mais diferenciadas (FARIA, 1997, p. 44).

Visualiza-se que, apesar da globalização econômica ser bastante concreta, o mesmo não se pode concluir no pertinente a sociedade. Não existe nenhum processo de homogeneização sociocultural, apenas o crescimento das diferenças dentro dos Estados (PÉREZ HERRERO, 2016, p. 175). Como bem apontam Oliveira Junior e Souza, a ausência de uma segmentação e homogeneidade social poderia ser explicada por meio da visualização de um “mosaico”, com elementos bastante divergentes em termos de cores, dimensões, estrutura, etc. Organizar estes diferentes membros em uma mesma sociedade é uma tarefa bastante difícil, principalmente porque “as zonas de contato entre as partes desse mosaico requerem muita sensibilidade para serem harmonizadas” (OLIVEIRA JÚNIOR; SOUZA, 2016, p. 125).

Pérez Herrero aponta que apesar das imigrações não serem um movimento especialmente novo na história mundial, identificam-se novas características no final do século XX e início do XXI. Isto porque grande parte dos “migrantes econômicos e refugiados políticos não têm como projeto de vida integrar-se culturalmente nas sociedades-alvo, optaram por se inserir como trabalhadores, mas preservando suas próprias culturas (costumes, religião, idioma, festas, refeições)” (PÉREZ HERRERO, 2016, p. 179, livre tradução).

Sendo assim, criam-se bairros que se comparam a guetos, uma vez que os processos ali realizados são endógenos, ou seja, restringem-se as pessoas que compartilham da mesma cultura. Ademais, estes grupos se denominam diferentes e pedem o direito de serem respeitados como minorias (PÉREZ HERRERO, 2016, p. 179).

Nestes casos, muitas vezes o próprio direito vigente e praticado pelos integrantes destes grupos diverge do Estatal. Ocorre que se tratam de pessoas oriundas de diferentes lugares com línguas, religiões e tradições diversas, mas que, no entanto, são chamadas a respeitar e moldar-se às normas previamente pactuadas mesmo que, por serem estrangeiros, não tenham participado do processo de criação. Desta forma, o que se tem são “democracias representativas nas quais grandes conjuntos de populações se sentem excluídos” (PÉREZ HERRERO, 2016, p. 178, livre tradução).

Uma alternativa à globalização puramente econômica é denominada de “cosmopolitismo subordinado” e tem o foco voltado à inclusão social ou à luta contra a exclusão. É necessário que a aglomeração de diferentes povos e culturas considere a questão das identidades e das diferenças e se volte a “políticas homogeneizadoras e generalizantes de globalização econômica e jurídica” (OLIVEIRA JÚNIOR; SOUZA, 2016, p. 125). Não basta, portanto, incentivar a globalização em seu aspecto econômico,

a qual beneficia grupos bastante específicos da sociedade, sem aceitar outras consequências advindas deste processo, como é o caso de uma maior miscigenação e mescla de culturas e povos.

Apesar de sua face capitalista e muitas vezes violadora de Direitos Humanos básicos, a globalização possui também pontos positivos. Isto porque tudo indica “que o Estado-nação deve ser repensado como um referente conceitual único para compreender as mudanças que estão ocorrendo em escala global e local no início do século XXI” (PÉREZ HERRERO, 2016, p. 175, livre tradução). Sendo assim, a globalização é um fenômeno que pode ser considerado, em certa parte, uma consequência de movimentos antigos e também pode fortalecer os Estados nacionais, visto que estes se transformaram com o passar dos séculos.

Ocorre que se deve considerar outros setores, como os culturais, os sociais e os particulares dos indivíduos para resolver-se a crise existente na atualidade. Se a globalização se focar apenas em questões econômicas, ainda que um Estado seja considerado “rico” em termos financeiros, não haverá uma automática eliminação dos conflitos existentes. Sendo assim, “as ciências sociais e humanas precisam começar a se adaptar às novas demandas e preocupações das sociedades renovadas, transformadas, com novos ritmos e incentivos” (PÉREZ HERRERO, 2016, p. 181, livre tradução). Na verdade, além de deslocar culturas, a globalização também modifica fatores essenciais do Estado, como é o caso do território, que se torna irrelevante: os limites físicos, jurídicos e administrativos se dissolvem. Sendo assim, o Estado também se modifica, diferenciando da forma como até hoje foi compreendido.

Ainda em um viés positivo, muitos são os motivos, para além dos econômicos, que justificam a busca por uma mundialização, como “querem os franceses” (SOUZA, 2006, p. 242). Primeiro, porque pertence ao instinto humano buscar novas possibilidades, pessoas e lugares, trocar ideias e produtos. Segundo, porque são essas trocas “de natureza humana” que impulsionam a globalização, sendo que hoje este fenômeno se baseia em grande parte na troca de conhecimento (UNIÃO EUROPEIA, 2017). É importante ressaltar que o conhecimento se tornou moeda de troca, uma vez que tanto ele como a informação desempenham papéis centrais para qualquer negócio, seja de ordem pública ou particular, econômica ou não (CAMARGO, 2009, p. 31).

Ademais, outro fator de extrema importância pende a balança para se considerar a globalização como um fenômeno positivo. Existindo a ideia de uma comunidade global, seus participantes adquirem uma consciência também ampliada, com a ciência de que “a

responsabilidade social não acaba nas fronteiras nacionais, mas estende-se para lá delas” (GIDDENS, 2008, p. 56).

Por suposto, esta busca pelo “bem comum mundial” não pode servir de escusa para que países interfiram na soberania de outros imotivadamente, tema que é amplamente discutido principalmente no relativo a invasões estadunidenses em países como o Iraque, Iran, etc. (GIDDENS, 2008, p. 56).

Ainda que se busque uma globalização de direitos, o que pode ocorrer, não será com base na ideia da globalização econômica, que significa apenas a “homogeneização jurídica das relações travadas em mais de um espaço territorial, tomada em consideração mais especificamente a homogeneização das relações jurídico-econômicas” (CAMARGO, 2009, p. 25). Como bem explicam Limberger e Saldanha, existe “um caminho a ser trilhado para a efetividade dos Direitos Humanos num contexto democrático” (LIMBERGER; SALDANHA, 2012, p. 215-230). Neste sentido, pode-se definir que a globalização, por si, não se configura como “boa” ou “má”, dependendo seus efeitos da maneira como são aplicadas as políticas de cada Estado.

Sendo assim, é necessário que diante dos efeitos da globalização, as respostas dadas pelos Estados sejam bem planejadas. Não se pode negar que sérios riscos surgem no contexto globalizado e eles devem ser enfrentados pelos Estados, preferencialmente de forma conjunta, para que sejam efetivos. Estes “riscos, desafios e desigualdades que atravessam fronteiras nacionais e diminuem a capacidade das estruturas políticas existentes” (GIDDENS, 2008, p. 76) somente poderão ser diminuídos com políticas Estatais que busquem os benefícios da globalização, mas que prevejam e reduzam os impactos negativos, que atingem, via de regra, os países econômica e socialmente menos desenvolvidos.

Hoje, a discussão sobre estes riscos e oportunidades tem tomado o papel protagonista em diversos âmbitos governamentais, uma vez que, além dos poderes do Estado se modificarem em razão das consequências da globalização, outros são os danos sociais arcados se não se tomam as devidas providências para lidar com a situação. Desta forma, é importante abordarem-se os riscos assumidos, voluntária ou involuntariamente, pelos Estados, bem como apresentar alguns documentos oficiais que levantam as possibilidades de combate dos efeitos prejudiciais obtidos pela globalização em sua face negativa.

Neste contexto, é salutar apontar que existem sérios riscos para os Direitos Humanos, que surgiram como uma maneira de se controlar o poder do Estado frente os

indivíduos, mas que depende dele para serem efetivos. Se cabe ao Estado a proteção e a efetivação dos Direitos Humanos, com a sua mitigação e o fortalecimento da transnacionalização do mercado, também os direitos são diminuídos e ameaçados.

Da mesma forma, a diminuição dos poderes estatais traz uma ameaça à democracia, aos poderes políticos que são substituídos por poderes econômicos e, conseqüentemente, ao próprio interesse coletivo, que se vê até mesmo sem ter a quem recorrer. Se é o poder econômico que guia as decisões, sem respeito ao meio ambiente ou outras questões essenciais, a questão é “que tipo de direito fundamental pode ser invocado e que tribunal pode ser acionado (FARIA, 1997, p. 48)”?

Entre os principais problemas trazidos pela globalização no pertinente a relação entre os Estados, Boaventura de Souza Santos aponta uma desigualdade entre países centrais e periféricos. Inicialmente, retomando seu entendimento entre localismos globalizados e globalismos localizados, defende que o primeiro sempre são especialidades daqueles que detêm mais importância, enquanto o segundo geralmente pertence aos países marginais. Assim, enquanto os países desenvolvidos, com maior grau de relevância, expandem seus negócios, tornando-os globais, os países mais pobres apenas aceitam e acolhem estes modelos impostos (SANTOS, 1997, p. 17).

De fato, a globalização acentua as diferenças e a exclusão de países, entre si e, inclusive, internamente. Qualquer solução para seus efeitos negativos deve buscar uma forma de promoção da igualdade, no intuito de reduzir este fator tão presente quanto negativo e que é resultado deste fenômeno (MARIANO, 2007, p. 143).

Por este motivo, Santos entende que estas globalizações são de-cima-para-baixo, ou seja, são globalizações que impõem culturas, formas de pensar e agir, produtos e serviços de acordo com o determinado por países economicamente superiores (SANTOS, 1997, p. 18). Enquanto os países desenvolvidos comercializam sua cultura, no sentido de vendê-la e colocá-la na frente das demais, os países periféricos compram esta ideia em detrimento da sua própria.

Nestes termos, Santos defende que a globalização, como normalmente acontece, deve ser denominada como “globalização hegemônica”, uma vez que se trata de imposições dos mais poderosos aos menos poderosos, de expansões de culturas sobre outras, sem ser um consenso. A esta globalização hegemônica, no entanto, contrapõe-se a globalização contra hegemônica, aquela que vem de-baixo-para-cima, e que seria composta pelo cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade (SANTOS, 2002,

p. 18). Neste sentido, Santos aponta para uma forma diferente de globalização, que poderia ser equitativa e benéfica tanto para países centrais como para os periféricos.

Na globalização hegemônica tem-se um deslocamento gradual do papel dos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado, que estão sendo substituídos pela *lex mercatoria*, ou seja, leis que não possuem um único poder emanador, mas que se constroem de acordo com a lógica dos mercados. O poder privado econômico é reforçado, principalmente no pertinente a grandes empresas transnacionais, resultando no enfraquecimento do papel do Estado no domínio econômico, “privatizando tanto empresas estatais como a própria prestação de serviços públicos, e determinando a desregulamentação da economia, flexibilizando sobretudo direitos laborais, eliminando tudo o que possa implicar restrições à maximização dos lucros (CAMARGO, 2009, p. 26). Todos estes movimentos, por certo, afetam internamente os Estados, que, na maioria das vezes, ficam sem saber como reagir.

Nos discursos políticos que ocorrem dentro dos poderes legislativos dos Estados, a globalização aparece como um fenômeno complexo que, por este motivo, “adquiriu muitas conotações e se converteu em uma questão muito controvertida” (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 15). Washiton Peluso de Souza (2006, p. 244), neste contexto, questiona como se apresenta o direito positivo, em termos de legislação.

Souza lança o argumento de que os Poderes Legislativos dos Estados deveriam ser os “maiores interessados” na discussão e pesquisa do tema, uma vez que implica diretamente no destino dos Estados estruturados democraticamente (SOUZA, 2004, p. 244). Parece bastante claro que, sendo a globalização um fenômeno imparável e de origem externa aos países, no momento em que ela começa a impactar os Estados em sua estrutura interna, em seu ordenamento jurídico e em suas decisões de cunho político, deveria tornar-se tema central de discussão dos representantes do povo, na busca pelas melhores alternativas para que seus impactos negativos sejam reduzidos.

No entanto, na grande maioria dos países não existe uma preocupação com o tema suficientemente grande por parte dos políticos, “implicados que totalmente se encontram em disputas partidárias internas, sem cogitar das ameaças de sua própria extinção” (SOUZA, 2004, p. 244).

Não foi o caso, no entanto, do Poder Legislativo Francês, que encarregou a Comissão de Assuntos Estrangeiros de apresentar um relatório de informações no intuito de informar sobre a mundialização (sinônimo de globalização) (FRANÇA, 2003). Este documento francês aponta a mundialização como um processo que ocorre e traz inúmeros

resultados a serem considerados. Diferencia a mundialização com a revolução industrial do século XIX, uma vez que o fenômeno contemporâneo consiste em um aumento de nível de vida, poder de compra e inovações tecnológicas, diferente da revolução industrial, ainda que não se deixe de considerar inúmeros fatores negativos como, por exemplo, o terrorismo, crises financeiras, deslocamento de empresas, detrimento do meio ambiente, etc. (FRANÇA, 2003).

Ademais, considera que apesar de aparentar espontaneidade, a globalização é um processo criado com fins de comercializações em escala planetária, sob o comando de uma ideologia dominante que por meio desta configuração consegue superar órgãos nacionais e internacionais, não se submetendo ao controle democrático de nenhum deles.

Beverley explica que não se pode acreditar que a ideia de colonialismo (dominação de alguns Estado sobre outros, cultural, econômica e socialmente) foi superada. A globalização deve ser vista justamente como “o triunfo quase universal da colonialidade do poder” (BEVERLEY, 2016, p. 15), uma vez que esse fenômeno e especialmente o capitalismo alimentado por ela significam efetivamente a manutenção desta dominação. A globalização tende a fortalecer os padrões estabelecidos pelas culturas dominantes, enfraquecendo os das demais.

Apesar de apontar todos esses resultados negativos, o relatório também aponta que a França já se beneficiou em razão desta mundialização, seja pela zona do euro criada, com livre circulação de pessoas, seja pelo fato de que sua mão de obra possui boa competitividade. Defende que deve existir uma mundialização “temperada”, no sentido de que em alguns pontos, como, por exemplo, em matéria de diversidade cultural e de produção agrícola, deve-se diminuir o impacto do fenômeno. De forma geral, o relatório vê a mundialização com bons olhos, o considerando “um fator de crescimento e de dinamismo”, desde que os organismos internacionais consigam corrigir seus excessos (FRANÇA, 2003).

Embora não constitua órgão do Poder Legislativo de um país em específico, outro documento, de data mais recente foi elaborado, desta vez pela Comissão da União Europeia. Com ele buscou-se tratar da globalização e as formas com que os Estados Europeus deveriam lidar com seus benefícios e riscos, apontando boas práticas que podem ser estendidas a todos os Estados-membros e outras possibilidades de ação conjunta para que, em conjunto, os efeitos negativos da globalização fossem minimizados (UNIÃO EUROPEIA, 2017).

Pérez Herrero aponta que o cenário construído pela globalização acaba por deixar os “cidadãos cada dia mais pressionados pelas forças econômicas e, ao mesmo tempo, menos protegidos por seus representantes políticos” (PÉREZ HERRERO, 2016, p. 168). As lutas de classe em razão da desigualdade não estão em um passado distante e, em muitos momentos, a aplicação da igualdade diante da lei acaba por gerar desigualdades, uma vez que os mercados não são capazes de modificar esta situação e os Estados tem suas ações limitadas, em razão dos interesses políticos que exercem em um mundo globalizado.

Diante deste cenário, em que se destacam com veemência os pontos negativos da globalização, é essencial que se pense em alternativas para a maximização dos que é benéfico e a mitigação daquilo que causa consequências não desejadas. Mas será possível, de alguma forma, controlar-se a globalização? É o que se abordará no próximo item.

4. CONTROLAR A GLOBALIZAÇÃO?

Diante da conjuntura atual, muitos pregam que o Estado tende a diminuir cada vez mais sua influência e seu poder sob seus cidadãos, cedendo espaço para um “governo internacional”, ainda que este não esteja bem delimitado. Trata-se, por exemplo, do poder econômico que hoje impacta fortemente nas políticas internas dos Estados, de acordo com seus interesses de lucro, e que não possui um único centro de poder, ao contrário das organizações estatais nacionais.

De fato, se analisados os fatos, é indiscutível que os Estados assumiram novas formas de organização e funcionamento interno, nas quais “seu poder é limitado frente à expansão das forças transnacionais que reduzem a capacidade dos governos de controlarem os contatos entre as sociedades, e que impulsionam essas relações transfronteiriças” (MARIANO, 2007, p. 125).

Frente a tantas modificações e novos desafios, o Estado como organizado até hoje encontra-se diante de uma situação difícil. Por um lado, seu direito tradicional não tem força o suficiente para disciplinar e regram a sociedade e a economia. Em razão das “intrincadas tramas e entrelaçamentos promovidos pelos diferentes setores econômicos no âmbito dos mercados transnacionalizados, seu ordenamento jurídico, suas instituições judiciais têm alcance cada vez mais reduzido e operacionalidade cada vez mais limitada” (FARIA, 1997, p. 147).

Por outro ponto de vista, nesta impossibilidade de assegurar um único regramento, o Estado é pressionado pela criação de novas fontes de Direito, que resulta no

enfraquecimento de seu ordenamento interno. Isto fica muito presente em negociações realizadas entre Estados e empresas ou organizações internacionais em que, para a realização de investimentos, deve-se aceitar valores, regras, procedimentos e meios de resolução de conflitos determinados e impostos a administração pública (FARIA, 1997, p. 47).

Mesmo no plano internacional, em que muitas instituições sem poder coercitivo garantem direitos, em muitos momentos os Estados serão relegados a um papel secundário, sendo obrigados por acordos a “obedecerem” a estas organizações que acabam impactando nas relações internacionais (MARIANO, 2007, p. 32).

No intuito de resolverem casos e situações concretas que aparecem e que não são devidamente alcançadas pelo direito interno, mas que tampouco podem ficar sem respostas, os Estados se veem obrigados a editar normas especiais e *ad hoc* para situações muito específicas. Isto gera uma produção normativa que acaba por atingir o sistema jurídico existente, uma vez que as novas normas são dotadas de interesses e comportamentos diversos que nem sempre condizem com a organicidade e a razão daquele ordenamento (FARIA, 1997, p. 44).

Ocorre que a globalização deixa leis nacionais e marcos tradicionais frente a frente com realidades que não possuem uma regulação ou uma resolução juridicamente adequada, gerando a impressão de que seus processos independem totalmente do Direito ou, ao menos, dele se esvaem (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 13). Com isto, surge a percepção de que a globalização passa desregulada e ileso a qualquer traço de governo por parte dos Estados e seu direito tradicional.

Mais uma vez se percebe que o direito tradicional não possui condições de internalizar os riscos inerentes do fenômeno da globalização e as sempre presentes novas tecnologias no intuito da proteção dos Direitos Humanos. Para muitos autores, de fato, a solução seria a criação de “um modelo de Direito vinculado internacionalmente aos Direitos Humanos e ao mesmo tempo [...] um sistema capaz de estabelecer comunicações com outras áreas do saber, mediante a transdisciplinaridade, e acompanhar estas transformações de forma ágil e flexível” (BERWIG; ENGELMANN, 2019, p. 612).

No entanto, analisando cuidadosamente, é muito difícil defender-se a ideia de que o Estado deve ser ainda mais esvaziado em seu poder de regulamentação e que um sistema internacional ou mundial deve ser seu substituto. Carrillo Salcedo apresenta importantes considerações acerca da globalização e das ações estatais e não estatais que podem ser tomadas para, ao menos, reduzirem-se os efeitos negativos da globalização. De fato, “a

ausência ou fraqueza de medidas reguladoras e de controles públicos favorecem sem dúvida a progressiva consolidação das consequências negativas da globalização” (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 34-35).

Sendo assim, Salcedo apresenta três possíveis respostas para o governo ou o controle da globalização. A primeira delas seria o estabelecimento de uma Autoridade mundial; a segunda o papel que poderia ter a Organização das Nações Unidas em âmbito político e jurídico; e, por fim, a terceira seria uma releitura do papel dos Estados na regulação da globalização (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 35).

Acerca da primeira alternativa, embora exista, é bastante difícil de ser levada a cabo, uma vez que hoje ainda são muito fortes as diferenças culturais existentes entre os Estados, sendo que, embora muitos valores possam existir em comum – como, por exemplo, os Direitos Humanos, a democracia, o desenvolvimento, a paz – as concepções para cada um deles variam de país para país. A ideia de uma autoridade mundial, assim, se apresenta como uma utopia, talvez um plano para um futuro distante.

Salcedo aponta que os seres humanos são incapazes de responder com eficácia as exigências da comunidade internacional como está posta hoje, globalizada, e que provavelmente a única resposta seja a manutenção do atual sistema jurídico de direito internacional. Ressalta, no entanto, que este sistema não passa de uma ordem interestatal, ou seja, não se confunde com uma ordem supranacional, que estaria acima dos Estados - embora pequenos avanços possam ser apontados (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 42).

Por este motivo se justifica a ainda existente importância do princípio da soberania estatal: “passou o tempo da concepção absoluta da soberania, mas é dentro das fronteiras dos estados onde os seres humanos seguimos desenvolvendo o essencial da nossa vida coletiva” (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 42, livre tradução). O fato é que ainda que se buscasse a construção de uma única autoridade, seria muito difícil ultrapassar o *status quo* estatal de garantia de direitos individuais.

Sendo assim, na segunda alternativa, pertinente ao papel das organizações internacionais, Carrillo Salcedo é bastante direto: possuem relevância em situações referentes a manutenção da paz e da segurança internacional. Em especial, aponta o sistema das Nações Unidas como o principal ativo da humanidade, por ser, ademais, humana e social (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 42).

No entanto, não deixa de fazer importante ressalva: as organizações internacionais simbolizam o esforço dos Estados por uma integração e institucionalização, “mas não deslocaram os estados soberanos, e daí que a comunidade internacional não perdeu de

todo seus princípios constitucionais de soberania e independência das entidades políticas que estão em sua base, os estados soberanos” (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 47).

A complexidade do tema reside no seguinte fato: ao mesmo tempo em que os Estados não perderam totalmente sua centralidade, por serem a base de todos os sistemas internacionais, “parecem hoje demasiado pequenos em respeito aos grandes problemas, e demasiado grandes com relação aos da vida cotidiana, com o que assistimos a um enfraquecimento da exclusividade e inclusive de sua relevância nas relações internacionais” (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 60).

Ou seja, os Estados ainda detêm grande parte dos poderes, no entanto, isso não os torna capazes de apresentar e impor as soluções necessárias. Os Estados, visivelmente, são deixados em uma posição desconfortável ao perceberem suas próprias incapacidades de resolver questões que necessitam de um trabalho conjunto a nível internacional.

É o exemplo do crime organizado internacional e as próprias empresas multinacionais que se burlam de garantir Direitos Humanos, que possuem presença e força em diferentes Estados simultaneamente (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 61). Um único país não consegue isoladamente combater estas práticas negativas, resultando muitas vezes, como já visto, em uma guerra competitiva entre Estados, com alguns sendo mais permissivos com empresas para atrair mais investimentos do que outros.

Sendo o poder jurídico estatal originário, ou seja, embasado no contrato social firmado entre os cidadãos e seus governantes (DIAS, 2011, p. 56), não existe um respaldo quando se tratam de poderes supranacionais, gerando isto a insegurança e incerteza jurídica existente nos dias de hoje. Por este motivo, Carrillo Salcedo entende ser necessária uma ação proativa do Estado na busca de “novas alianças estratégicas com o setor privado, as instituições da sociedade civil e as organizações internacionais” (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 64).

Aqui entra a terceira alternativa, a de uma nova atuação estatal no intuito de controle dos efeitos negativos da globalização. Para Carrillo Salcedo, a forma correta e eficaz para atingir este objetivo de partir dos Estados, no caso em que estes “desenvolvam as capacidades nacionais, regulem a atividade econômica, fomentem a equidade e a justiça, provejam os serviços públicos essenciais e participe efetivamente nas negociações internacionais” (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 64-65). Em suma, que o Estado tenha um papel ativo nos diversos setores econômico, social, judicial e administrativo. Trata-se, portanto, da necessidade de uma reforma em todos os fundamentos que dão sustento a qualquer país.

Para que isto aconteça é necessário que os Estados assumam as suas obrigações jurídicas em matérias de Direitos Humanos, uma vez que são soberanos neste quesito. Carrillo Salcedo propõe, ainda, uma possível “releitura revalorizadora e funcional da soberania, sobre a base de duas ideias civilizadora: de um lado os interesses gerais da comunidade internacional; de outro a afirmação da existência de obrigações positivas dos estados a respeito da comunidade internacional em seu conjunto” (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 66).

Sendo assim, o que se apresenta é a necessidade da manutenção dos princípios de soberania dos Estados com, no entanto, uma nova perspectiva, que é a consideração do que é determinado em âmbito internacional e, também, uma atuação proativa dos Estados na garantia dos direitos de seus cidadãos. A soberania como concebida e exercida por séculos já não mais existe, sendo essencial que os Estados tomem consciência disto para retomar o controle daquilo que ainda lhe é permitido. É necessário que os Estados e o Direito façam “frente à globalização por meio de modelos jurídicos e políticos que tenham, no âmbito organizacional e institucional, um caráter transnacional” (DIAS, 2011, p. 64).

A globalização somente poderá ser controlada se existir um trabalho conjunto entre a comunidade internacional e os Estados, que devem aceitar a atual conjuntura das sociedades e do poder político. É um fato que “o direito internacional penetrou progressivamente no coração da soberania, ou seja, nas relações entre o estado e as pessoas que se encontrem baixo sua jurisdição, incluídos seus nacionais, com o que o rosto da soberania fica remodelado e transformado” (CARRILLO SALCEDO, 2005, p. 66-67). O Estado que compreender isso e souber agir de maneira inteligente poderá tirar proveito desta situação, uma vez que a união em seara internacional pode trazer benefícios inclusive na estrutura interna dos países.

De fato, diante deste cenário, os Estados só sairão vencedores (ou, ao menos, sobreviventes) “se realizarem mudanças, o que significa dizer que os paradigmas institucionais do Estado nacional são antiquados e precisam ser reformulados não só para garantir a política interna e internacional, mas também para servir à busca de respostas positivas à globalização” (DIAS, 2011, p. 65). A dimensão política é uma forte alternativa para que boas decisões sejam tomadas e os Estados consigam preencher os vazios deixados pela globalização; no entanto, reitera-se, esta “política” é diferente daquela realizada internamente nos Estados, sendo necessária uma que se adapte as novas concepções da sociedade mundial.

CONCLUSÃO

O Estado soberano e absoluto como tradicionalmente se conheceu não existe mais. Muitos são os fatores que desafiam os Estados na manutenção do seu papel perante os seus cidadãos, especialmente no quesito de proteção dos direitos humanos e fundamentais de cada indivíduo. Exemplo claro disso são as consequências trazidas pela globalização, fenômeno muito discutido e que apresenta tanto riscos como benefícios aos Estados e aos cidadãos.

A globalização certamente possui muitos pontos positivos; ela aproxima culturas, hábitos, possibilita que mesmo do outro lado do mundo algumas experiências de um local específico possam acontecer, como se não existissem barreiras físicas e territoriais. Ela também possui o seu viés econômico, normalmente o mais visado e que acabou por “unificar o mundo”, em diversos sentidos – ao mesmo tempo que gerou muitos problemas, entre eles, violações de Direitos.

Neste sentido, a globalização apresenta riscos, mormente porque, em razão do crescimento do poder econômico de empresas e demais entes, que não os Estados, novos atores passaram a influenciar e mesmo a desafiar o poder estatal. São novos poderes em jogo, que acabam, muitas vezes, por pressionar, manipular e até mesmo modificar ordenamentos jurídicos nacionais que, muitas vezes sem outra saída, acabam cedendo.

Fala-se aqui de um fenômeno complexo, que é estudado há anos e que, indubitavelmente, alterou o papel do estado, existindo quem defenda que esse, por sua vez, está enfraquecido ou mesmo que já perdeu totalmente seu poder. A globalização e suas consequências podem ser apontadas ao menos como uma das razões para isso ter acontecido.

Entre perspectivas positivas e negativas, persiste a questão sobre se é possível dominar a globalização e sobre como isso pode ser feito. Abordaram-se aqui as três possibilidades levantadas por Carrillo Salcedo, que versam, em suma, sobre: 1) o estabelecimento de uma autoridade mundial; 2) o papel da ONU em âmbito político e jurídico; e, 3) a releitura do papel dos Estados na regulação da globalização.

Das três alternativas, a terceira mostra-se a mais promissora, uma vez que retoma os poderes do Estado, mas não da forma tradicional. Fala-se de uma releitura da soberania, considerando-se o poder do direito internacional e, com isso, como resultado, ter-se-ia um melhor controle sobre todos os pontos negativos resultantes da globalização.

Portanto, analisadas as possibilidades, tem-se que é necessária uma nova atuação estatal de acordo com as necessidades que a sociedade possui hoje, tão diferentes das necessidades de décadas e séculos passados. A globalização é um fenômeno que não pode ser impedido ou exterminado; no entanto, se controlado, pode ser benéfico tanto para a comunidade internacional como para os Estados e, principalmente, os seres humanos que eles têm o dever de proteger.

REFERÊNCIAS

BERWIG, Juliane Altmann; ENGELMANN, Wilson. O Direito e os Direitos humanos frente à nanotecnologia na sociedade complexa de risco e global. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 24 - n. 2, p. 589-615, maio/ago, 2019.

BEVERLEY, John. Después de lo poscolonial: igualdad y crítica cultural en tiempos de globalización. In: **El reconocimiento de las diferencias: Estados, naciones e identidades em la globalización**. RAMÓN DE LA FUENTE, Juan; PÉREZ HERRERO, Pedro (coords.). Marcial Pons: Madrid, 2016.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito, globalização e humanidade: o jurídico reduzido ao econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **Globalización y orden internacional**. 2 ed. Universidad de Sevilla: Sevilla, 2005.

DIAS, Daniella S. Soberania: a legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 48, n. 192, p. 55-66, out./dez. 2011.

DIMOULIS, Dimitri. Estado Nacional, democracia e direitos fundamentais. Conflitos e aporias. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (coord). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**, 11 (30), p. 43-53, 1997.

FRANÇA. Assemblée Nationale. Commission Des Affaires Étrangères. **Rapport D'information 1.279**. 10 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/12/rap-info/i1279.asp>>. Acesso em: 20 set. 2021.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008.

HUBER, Evelyne; LANGE, Matthew; LEIBFRIED, Stephan; LEVY, Jonah; NULLMEIER, Frank; STEPHENS, John S. Introducción: Transformaciones del Estado. In: Huber, Evelyne; Lange, Matthew; Leibfried, Stephan; Levy, Jonah; Nullmeier, Frank; Stephens, John S. **Transformaciones del Estado Contemporáneo**. Valencia: Tirant to blanch, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoría Pura del Derecho**: introducción a los problemas de la ciencia jurídica (primera edición de 1934). Madrid: Editorial Trotta, 2011.

LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jania Maria Lopes. Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Año XVIII, 2012, p. 215-230.

MARIANO, Karina Pasquariello. Globalização, Integração e o Estado. **Lua Nova**, São Paulo, 71: 123-168, 2007.

MORAIS, José Luiz Bolzan. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. RUBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org). 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades; SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Sociologia do Direito**: desafios contemporâneos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PÉREZ HERRERO, Pedro. Estados, naciones e historias a comienzos del siglo XXI. In: **El reconocimiento de las diferencias**: Estados, naciones e identidades em la globalización. RAMÓN DE LA FUENTE, Juan; PÉREZ HERRERO, Pedro (coords.). Marcial Pons: Madrid, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos da Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org). **Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n 48. Jun/1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 10 set. 2021.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Globalização e Poder Legislativo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 48, jan/jun. 2006.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Documento de Reflexión sobre el Encauzamiento de la Globalización**. 10 maio 2017. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/reflection-paper-globalisation_es.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.